

LEI MUNICIPAL Nº 432 de 2021

Altera a Lei nº 207/2011 para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Japonvar e dá outras providências.

O Povo do Município de Japonvar-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O §1º do artigo 25 da Lei nº 207, de 24 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS."

- **Art. 2º** Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) da Taxa de Administração prevista no Art. 1º, desde que embasada na avaliação atuarial do PREVJAP e destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:
- I obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:
 - a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;



- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
 - e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;
- f) Realização de investimentos em reforma, ampliação, construção ou aquisição ao patrimônio do Instituto Municipal de Previdência PREVJAP, após regular aprovação pelo conselho previdenciário.
- II atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do PREVJAP, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:
 - a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.
- § 1º A elevação da Taxa de Administração de que trata o caput observará os seguintes parâmetros:
- I deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão RPPS;
- II deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o PREVJAP não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
- III voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o PREVJAP vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.
- **Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japonvar, 12 de Novembro de 2021.

WELSON GONÇALVES DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL